



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.000453/2007-73  
**Recurso n°** 886.264 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-01.697 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HOSANA BIU DE FARIAS.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**INTEMPESTIVIDADE**

Demonstrado que a impugnação foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação de lançamento, correta a decisão de primeira instância que não conheceu das demais razões de defesa.

Recurso negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Em desfavor da contribuinte, HOSANA BIU DE FARIAS., foi lavrado o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, de fls. 84/88, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual —DAA, correspondente ao exercício de 2003, anual-calendário de 2002, exigindo-se o crédito tributário de R\$ 5.831,31, incluídos juros e multa, em virtude de omissão de rendimentos a título de pensão alimentícia.

Cientificada do lançamento em 08/03/07 (fl. 89), a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/08 em 12/04/07 (fls. 01 e 02 verso), acompanhada dos documentos de fls. 09/67, alegando, em síntese, que:

*- Nulidade. Na sede da Secretaria da Receita Federal local, Rua Brasil, nº 865, foi recepcionada por atendentes (cuja qualificação desconhece) que informaram não ser possível a obtenção de cópia integral do seu procedimento fiscal, só tendo direito a conhecer do auto de infração já encaminhado.*

*- Nenhuma intimação anterior ao auto de infração foi recebida. Para ser válida a intimação deve ser entregue pessoalmente ao interessado, sob pena de mera presunção; cabendo ao fisco esgotar os meios de localização (lista telefônica, empresas de água e luz). Na data da intimação, fevereiro de 2007, a autuada não morava mais no local. Nulo, pois o auto decorrente de intimação ineficaz. Além disso, não houve contraditório, o devido processo legal não se limita à ciência posterior do auto de infração. Logo, promove a denúncia espontânea nesta data.*

*- O auto é nulo por englobar imposto de renda pessoa física, multa de ofício e juros de mora, bem como por não evidenciar a base legal da multa de 75% sobre verba alimentar, caracterizando confisco (em especial, diante l da multa máxima de 2% fixada no Código de Defesa do Consumidor) e ofensa ao princípio da isonomia (não há multa na restituição do pagamento indevido). Acrescente-se ainda que a Selic viola a Constituição e o CTN por engloba juros e correção monetária, além penalizar o contribuinte pela lentidão do fisco em rever a declaração. Nula, portanto, a imposição da multa, tornando nulo o auto de infração.*

*- O fisco é carecedor do direito de revisão, pois, desde a data de entrega da declaração de ajuste anual até a data da entrega da declaração do exercício seguinte, não promoveu qualquer revisão, homologando, implicitamente, a informação do contribuinte.*

*- A impugnante não recebeu - qualquer rendimento, cabendo ao devedor declarar os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia fixada judicialmente. Não se trata de rendimento produto do trabalho ou do capital, tampouco proventos que signifiquem acréscimo patrimonial. A natureza é indenizatória por assegurar a sobrevivência do favorecido em níveis semelhantes ao da constância da sociedade conjugal. Além*

*disso, os valores não foram obtidos de pessoa jurídica, mas de alimentante pessoa física. No pagamento direto, já com incidência de IRRF, o valor seria o mesmo e não haveria como pretender que o alimentando declarasse ao fisco*

*- Se a família é a base da sociedade, com especial proteção do Estado, a pensão não pode ser tributada, sob pena de redução do que a decisão judicial definiu como o necessário ao sustento do alimentando a partir da remuneração líquida do devedor, não se podendo equiparar o pensionista a autônomo (carnê-leão).*

*- Há um agravante, a tributação indevida dos ganhos do devedor da pensão, de modo a que valores anteriormente tributados passaram a não o ser, cabendo ao fisco reconhecer o excesso de exação.*

*- Por fim requer a revisão da autuação, quer para acolher as preliminares, declarando sua nulidade, quer no mérito para declarar a autuação insubsistente, com a conseqüente baixa em sua cobrança, requerendo seja informado nos autos a natureza de cada verba que compõe o valor considerado para autuação, ou ainda, seja solicitado tal informação da fonte pagadora do devedor de alimentos — Ministério Público Federal -, por não ter a impugnante meios para tal, principalmente pela limitação de tempo para o recurso, por não ser oportuno, tempestivamente, direito de defesa.*

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que a impugnação não deveria ser conhecida, pois estaria intempestiva.

Insatisfeito, a interessada interpõe recurso, afirmando que apresentou a impugnação intempestiva. Segundo a recorrente havia transferido sua residência de endereço e, por ocasião da intimação ou das intimações, não havia transcorrido o prazo para apresentação da declaração de ajuste do exercício de 2007, o que ocorreu no mês de abril, conforme reconhece o acórdão. Em todas as declarações anuais não há campo informando a necessidade de retificação de endereço no caso de mudança entre um exercício e outro, o requisito ocorre a cada declaração de ajuste, inexistindo qualquer outra norma recepcionada pela Constituição Federal. Assim, apesar da informação correta no novo ano calendário, constando, ainda, em todas as declarações anteriores, todos os demais dados de identificação da contribuinte (telefone, e-mail, sociedade comercial), o r. acórdão ficou em silêncio quanto ao fato de que a intimação é o ato pelo qual se dá conhecimento, inequívoco, ao contribuinte sobre o processo administrativo fiscal, assegurando-se o direito de defesa, tal qual a citação judicial é o ato pelo qual o réu é chamado a juízo. Podem se defender ou não, mas como ato válido deve ser pessoal, na impossibilidade, após esgotados os meios disponíveis, deve ser por edital, nunca devendo decorrer de presunção, muito menos ser entregue a terceiros, EXPRESSAMENTE IDENTIFICADOS, com reiteração do mesmo procedimento, mesmo frustrado o primeiro, evidenciando o descaso da Receita Federal pelo contribuinte que, se contenta com presunções, fazendo tábua rasa do devido processo e direito de defesa..

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação por esta ser intempestiva.

A notificação de lançamento foi cientificada 08/03/07 (fl. 89), a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/08 em 12/04/07 (fls. 01 e 02 verso), fora do prazo fatal. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a impugnação.

Ao apreciar a tempestividade da impugnação assim se pronunciou a autoridade recorrida:

*4. Alegando residir na Rua Belo Horizonte, 116, ap. 502, CEP 86.020-060, Londrina-PR, a Impugnante sustenta a tempestividade da impugnação.*

*4.1. Além disso, a defesa sustenta que a lista telefônica e o cadastro de empresas de água e luz poderiam demonstrar não residir na Rua Cayena, 246, Londrina-PR, contudo não apresenta prova nesse sentido.*

*4.2. A intimação do auto de infração (fl. 89) e o anterior Termo de Intimação Fiscal (fls. 79/80 e 94) foram recepcionados no mesmo endereço (Rua Cayena, 246, CEP 86.050-080, Londrina-PR) em 01/02/2007 e em 08/03/2007, respectivamente.*

*4.3. Conforme consulta aos dados cadastrais da impugnante (fls. 95/96), verificamos que, ao tempo de ambas as intimações, constava como endereço postal fornecido para fins cadastrais, ou seja, como domicílio tributário, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, o endereço: Rua Cayena, 246, CEP 86.050-080, Londrina-PR.*

*4.3.1. O endereço constante do cadastro da contribuinte (fls. 95/96) ao tempo das intimações teve origem na própria Declaração de IRPF (DAA), tendo a autuada informado o endereço da Rua Cayena, 246, CEP 86.050-080, Londrina-PR, na DAA do exercício de 2006 apresentada em 27/04/2006 (ND: 09/31.443.303 — fls. 97/99), bem como na DAA do exercício de 2006 apresentada em 23/02/2007 (ND 09/36.838.069 — fls. 100/102) e a DAA do exercício de 2007 apresentada em 11/04/2007 (ND 09/30.579.931 — fls. 103/10)*

*4.4. A defesa não apresentou qualquer prova demonstrando incorreção do endereço informado pela própria contribuinte nas DAAs apresentadas em 27/04/2006, 23/02/2007 e 11/04/2007.*

4.5. Por força do art. 195 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, a contribuinte deve informar para a Receita Federal qualquer alteração de residência, dentro do prazo de trinta dias.

4.6. Apenas em 15/04/2007, por meio de DAA retificadora do exercício de 2006 (ND: 09/36.848.435 — fls. 106/108), a contribuinte informou residir na Rua Belo Horizonte, 1126, CEP 86020-060, Londrina-PR.

O arrazoadado da autoridade recorrida está bem fundamentado, e não há por que reparar a sua decisão.

Uma vez que a impugnação foi declarada intempestiva, não há mais como revisar o lançamento na esfera do processo administrativo tributário. Deste modo, não se apreciam as razões expostas pelo interessado em seu recurso.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez